

Tarefas Solicitação parecer jurídico inicial PE40PA61- transporte escolar

MEM-1128-2025
Solicitação parecer jurídico inicial PE40PA61- transporte escolar

Descrição
Boa tarde

Solicito parecer jurídico INICIAL, referente ao Pregão nº 40/2025, processo nº 61/2025 cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar para as regiões das Linhas: Arrozal, São Domingos, Esperança, Iraí Balsa Foz Do Areia e Taquari, destinados aos alunos da Rede Básica de ensino desta municipalidade.

Att
Vera Maria Benzak Krawczyk
Pregoeira

Anexos

Autorização de Abertura de Process... | Portaria 002.2025 PDF.pdf | EDITAL PE40PA61.docx | 1 Fase Interna - PF040.2025.pdf

Atividades
TODOS COMENTÁRIOS HISTÓRICO

Está desabilitada a opção de edição e/ou configuração dos comentários dos participantes pelo remetente, para este tipo de tarefa.

Ainda não há comentários nesta tarefa.

CONFIRMAR LEITURA

Tipo
MEMORANDO

Status
Enviada

Prazo
Sem prazo

Responsável
Atribuir para mim

Participantes
PDL

Remetente
Vera Maria Benzak

Enviada em
29/05/2025 às 14:29:54

1 Visualização

000100

PARECER JURÍDICO Nº 168/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 061/2025

PREGÃO ELETRÔNICO nº 040/2025

INTERESSADO: Departamento de Compras e Licitações

ASSUNTO: Consulta jurídica para abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico – tipo menor preço por item e análise minuta edital e contrato – Transporte Escolar.

1. Relatório

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Licitações, quanto à apreciação prévia de Processo Licitatório na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço por item, visando a contratação de empresa especializada objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para as regiões das Linhas: Arriozal, São Domingos, Esperança, Irati Balsa Foz Do Areia e Taquari, destinados aos alunos da Rede Básica de ensino desta municipalidade.

Constam dos documentos encaminhados: solicitação de compra n.º 570/2025; Documento de Formalização de Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; solicitação de abertura e autorização para licitação; parecer contábil n.º 155/2025; e minutas edital e contrato.

É o relatório, passo a opinar.

2. DA ANÁLISE DO OBJETO

Preliminarmente, cabe considerar que, a análise aqui realizada se volta aos aspectos legais abrangidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a este departamento jurídico adentrar nos aspectos técnicos e econômicos e/ou

discricionários, tampouco quanto ao juízo de oportunidade e conveniência da pretensa prorrogação.

Logo, este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito possui caráter técnico opinativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – MS no 24.631/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade por força do § 4º do Art. 53 da Lei Federal no. 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica das minutas do contrato e seus anexos, bem como seus aditivos, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]



VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

A função da Procuradoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

O Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/PR lista como um dos principais exemplos de irregularidade a ausência de exame e aprovação preliminar por assessoria jurídica da administração das minutas de editais de licitação, contratos, termos aditivos, acordos, convênios e ajustes.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. O Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades já se manifestou no sentido que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação.

Neste sentido:

TCU – Acórdão no 1492/2021 Plenário – Relator Bruno Dantas. Sessão: 23/06/2021. 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. [1] (sic).

TCU – Acórdão no 181/2015 - Plenário – Relator Vital do Rêgo. Sessão: 04/02/2015. 13. Não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, pela desordem processual, pela ausência de documentos comprobatórios da entrega de edital e pelas irregularidades no julgamento e

classificação das propostas, já que tais atos são estranhos à área de atuação daquele profissional.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC no 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

BPC nº 7

Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

O doutrinador Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (In: O Exercício da função de assessor jurídico nos processos licitatórios: competências e responsabilidades. Revista do TCU 130) aponta:

Associando-se, entretanto, à preocupação dos eminentes juristas acima citados, por óbvio que a vinculação da manifestação somente poderá ser enxergada no que concerne às questões de ordem técnico-jurídicas. Não é possível imaginar que o jurista venha a corrigir defeito técnico no Projeto Básico num edital de obra pública; tampouco debater a opção pela tecnologia a ser empregada na área de TI, pois o jurista não tem conhecimento técnico para verificar se determinada funcionalidade fere ou não o caráter competitivo da licitação; ou ainda, a quantificação do índice de produtividade estabelecido no Termo de Referência para contratação de um serviço terceirizado. A responsabilidade somente se estenderá ao parecerista na hipótese de o elemento causador da nulidade tiver incidido em questão técnico jurídica.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características e requisitos tenham sido regularmente determinadas pelo setor

competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Além disso, vale esclarecer que, em regra, não é atribuição do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Cabe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos bem como os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a priori, óbice ao desenvolvimento do processo.

As questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, sendo de cunho obrigatório, por força do § 4º do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (análise sobre as minutas do edital, contratos e termos aditivos), sendo que o prosseguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Por fim com relação à atuação deste Procurador é importante informar que além das questões de cunho obrigatório supra expostas, poderão ser apresentadas observações e recomendações que não possuem caráter vinculativo, mas que constituem importante instrumento em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, ressaltando-se, todavia, que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

2. DO MÉRITO

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se:

2. A questão quanto a apresentação de orçamentos e o mapa comparativo de preços foi justificado pelo Setor de Licitações e Contratos, conforme declaração da servidora Kauane S. Fudal, inclusive quanto ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 019/2022 editada pela Controladoria Interna deste Município.

Ainda, nos termos do Processo 246670/22, Acórdão n.º 2.805/22 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi juntado aos autos Planilha de Custos para Transporte Escolar para cada item licitado.

Quanto ao art. 24, I do Decreto Municipal n. 4.195/2023, a pesquisa de preços indicou a impossibilidade de se aferir contratações anteriores tendo em vista se tratar de itens novos, ainda não licitados.

3. O Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 18, § 1º da Lei Federal de regência, apresentou:

3.1. Descrição da necessidade de contratação, evidenciando o problema a ser resolvido está previsto no item 2.

3.2. Nos termos do Decreto Municipal n.º 4.195/2023, art. 20, § 1º¹, inciso II, não foi apresentada previsão da presente contratação no Plano Anual de Contratações a indicar seu alinhamento com o planejamento da Administração.

3.3. A descrição dos requisitos da contratação está contida no item 3.

¹ Art. 20. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá refletir o resultado dos levantamentos, das pesquisas e das conclusões sobre o problema a ser resolvido e a melhor forma de solucioná-lo, e sua elaboração considerará:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, observando a finalidade e os resultados pretendidos com a contratação;

II - As soluções existentes para o problema, observando o modelo já utilizado pela Administração Municipal, se for o caso, e os seus impactos econômicos;

III - Demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; (Redação dada pelo Decreto nº 4661/2024)

Nada obstante, a Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LI, art. 19, inciso II e § 2º, art. 40, § 1º, inciso I, IN – Seges 81/2022, art. 9º, inciso I, alínea “b”, Portaria – Seges/ME 938/2022, art. 1º², em que pese facultar a utilização de Catálogo Eletrônico de Padronização, impõe quando de sua não utilização a apresentação de justificativa.

De outro norte, o item 10 do ETP indicou para o presente caso a utilização do SIGET – Sistema de Gestão do Transporte Escolar, “oferecido pelo Governo do estado do Paraná, cujos dados são inseridos durante todo o ano letivo e contém o número de estudantes cadastrados no transporte escolar do município, endereços, rotas, escolas atendidas, dentre outros;

3.4. As estimativas de quantidades estão presentes no item 6;

3.5. O item 4 possui como título Levantamento de mercado, o que está de acordo com o art. 18, § 1º, inciso V da Lei de Regência.

² Lei 14.133/2021. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

[...]

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

[...]

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

IN – Seges 91/2022

Art. 9º Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização de que trata a Portaria nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

Portaria – Seges/ME 938/2022

Art. 1º Esta Portaria institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

3.6. As estimativas de valor da contratação estão previstas no item 7, bem como os documentos que os fundamentam estão encartadas no presente procedimento;

3.7. O item 5 do ETP prevê a solução como um todo.

3.8. As justificativas para o parcelamento da contratação estão previstas no item 8;

3.9. O demonstrativo dos resultados pretendidos encontra-se no item 11;

3.10. A responsabilidade pelas providências a serem adotadas, previamente à celebração do contrato e sua fiscalização/gestão estão no item 12;

3.11. A questão ambiental foi abordada no item 13, ensejando qualidade ao meio ambiente;

3.12. O posicionamento conclusivo encontra-se no item 14.

3.13. A matriz de alocação de riscos é facultativa nos termos do art. 103 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

4. Quanto ao Termo de Referência (art. 6º, inciso XXIII)

4.1. A definição do objeto restou descrita no item 1;

4.2. A fundamentação da contratação está prevista no item 3 do TR;

4.3. A descrição da solução como um todo está prevista no item 4 do TR.

No entanto, houve equívoco em sua delimitação.

“Uma solução é o conjunto de todos os elementos (bens, serviços e outros) necessários para, de forma integrada, gerar os resultados que atendam à necessidade que ocasionou a contratação”³.

Ainda.

“A solução pode ser composta por partes que serão contratadas e outras que não serão contratadas, seja porque a organização já as possui ou porque não são passíveis de contratação (p. ex., publicação de normas internas). Ademais, alguns elementos de uma solução podem ser objeto de parcelamento em contratações diversas. Ou seja, um único ETP pode resultar em mais de uma licitação ou processo de contratação direta”.

Nesta toada, orienta-se pela reavaliação deste item.

³ Tribunal de Contas da União, 2014, item “Descrição da solução como um todo” / “O que é?”.

4.4. Os requisitos da contratação estão previstos no item 5 do TR, contendo nos termos do Processo 246670/22, Acórdão n.º 2.805/22 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do item 5.3.4 a previsão quanto a idade máxima dos veículos empregados, nos termos da Lei Municipal n.º 1.802/2022 de Cruz Machado.

O item 5.4 possui previsão de requisitos mínimos do motorista, inclusive quanto a comprovação deste não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos doze meses, nos termos do art. 145 do Código de Trânsito Nacional.

O item 9.6 prevê a responsabilidade da contratada providenciar a substituição de veículo e o prazo para a sua realização.

Por fim, deve o setor competente analisar, nos termos do Processo 246670/22, Acórdão n.º 2.805/22 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a necessidade de inclusão de cláusula com previsão de determinados critérios mínimos de identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços, por imposição legal ou de regulamentação específica.

4.5. O modelo de execução do contrato está previsto no item 7;

4.6. O item 10 do TR prevê o modelo de gestão de contrato.

4.7. Os critérios de medição e pagamento estão previstos no item 11;

4.8. A forma e o critério de seleção do fornecedor estão previstos no item 13 do TR;

4.9. As estimativas de valor da contratação e a respectiva metodologia utilizada estão previstas nos itens 14 e 16 do TR;

4.10. A adequação orçamentária está prevista no item 15 do TR e no Parecer Contábil n.º 155/2025;

5. Quanto ao Edital (art. 25):

5.1. Este contém a descrição do objeto (item 3 e planilha de detalhamento dos itens – anexo I-A), com previsão expressa do horário de início e término do trajeto, previsão do tempo estimado da viagem. Conforme entendimento exarado no

Processo 246670/22, Acórdão n.º 2.805/22 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, há a definição das rotas (incluindo mapas) e dos pontos de parada para embarque e desembarque de alunos;

5.2. As regras relativas à convocação, julgamento, habilitação, recursos e penalidades estão previstas respectivamente nos itens 6 e seguintes, 13, 14, 15 e 16;

5.3. As regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato foram previstas no item 10 do Termo de Referência.

5.4. As condições de entrega não estão previstas no Edital, restando previstas no item 7.1 do Termo de Referência (Anexo I ao Edital) e as condições de pagamento estão previstas no item 19 do Edital;

5.5. As condições de Reequilíbrio Econômico estão previstas no item 20;

5.6. Há necessidade de franquear a todo os interessados os trajetos indicados no processo, através de cláusula expressa.

6. Quanto a minuta do Contrato (art. 92):

6.1. O objeto está suficientemente descrito na cláusula primeira;

6.2. Quanto a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor, o item 1.1 traz previsão expressa;

6.3. A cláusula décima terceira prevê a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 aos casos omissos;

6.4. Quanto ao regime de execução ou a forma de fornecimento, os itens 1.3 e 3.3.1.1 apresentam previsão expressa;

6.5. O preço (cláusula quarta), as condições de pagamento (cláusula quinta), as formas de reequilíbrio econômico (cláusula sexta) estão previstas expressamente no contrato;

6.6. Os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento está previsto no item 5.10.

6.8. Há previsão quanto ao prazo de entrega dos produtos e serviços licitados, item 3.3.1.3;

6.9. A cláusula décima primeira prevê a dotação orçamentária pela qual ocorrerá a despesa; foi acostado ao procedimento Parecer Contábil nº 155/2025 atestando a existência de recursos orçamentários;

6.10. Há previsão expressa quanto ao prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços ou reequilíbrio econômico-financeiro, conforme item 6.6;

6.11. As garantias estão previstas na cláusula décima sétima;

6.12. As obrigações das partes estão previstas nas cláusulas sétima e oitava;

6.13. As penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo estão previstas na cláusula nona;

6.14. O item 8.11 prevê expressamente a obrigatoriedade do contratado em manter as exigências relativas à habilitação;

6.15. Os casos de extinção estão previstos na cláusula décima;

6.16. A cláusula décima nona prevê como foro de eleição a comarca de União da Vitória, o qual corresponde à sede deste Município;

6.17. Quanto ao item 12.3 orienta-se por sua revisão para nele constar todos os requisitos exigidos pelo art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do Processo 246670/22, Acórdão n.º 2.805/22 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

7. Nos meses de outubro e novembro de 2024 o Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizou Relatório de Fiscalização referente ao Pregão Eletrônico n.º 63/2024 deste Município, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para as regiões das Linhas: Iracema, Encantilado, Linha Paraná e 1ª Vicinal Vitória, destinados aos alunos da Rede Básica de ensino”.

Considerando que o presente procedimento possui objeto similar, transporte escolar, oriento ao setor competente que certifique nos autos acerca da observância do contido em referido Relatório de Fiscalização, procedendo-se as eventuais alterações necessárias, caso pertinentes.

8. A Portaria n.º 2/2025 designou Pregoeiro e Equipe de Apoio.

9. Há autorização para abertura deste processo administrativo;

Registra-se a inexistência do plano anual de contratações nesta Secretaria, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, **os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

3. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e **art. 94** da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima, inclusive:

1. Alteração dos documentos nos termos dos itens 3.2, 4.1, 4.4 e 5.6;

A publicação do contrato e seus eventuais aditamentos deve ser realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 20 dias, tratando-se de condição de eficácia do contrato.

É o Parecer. Salvo melhor juízo.

Cruz Machado, 08 de junho de 2025.

ENIO RIBAS JÚNIOR
OAB/PR 33.662
PROCURADOR MUNICIPAL

ENIO RIBAS
JUNIOR:02160318930

Assinado de forma digital por
ENIO RIBAS JUNIOR:02160318930
Dados: 2025.06.09 16:34:19 -03'00'